Documento: 750305

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001044-86.2022.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: PAULO AGUIAR DE ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB T0006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — IMPOSSIBILIDADE — RÉU REINCIDENTE — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do Delegado de Polícia não deixa dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que a droga encontrada com o usuário C. foi adquirida por este, por meio da troca de objetos subtraídos com o recorrente.
- 3 Versão esta que ratifica o depoimento inquisitorial do policial civil N.C.D.A. e a confissão extrajudicial do acusado.
- 4 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

condenatório. Precedente.

- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 Incabível a fixação de regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.
- 7 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por PAULO AGUIAR DE ARAÚJO contra sentençal proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Tocantinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e ao pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput e 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Paulo Aguiar de Araújo, imputando—lhe a prática dos delitos de receptação e tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem condenar o acusado Paulo Aguiar de Araújo pelos delitos imputados na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por ausência de materialidade, uma vez que o entorpecente foi encontrado com o corréu Cleilson, bem como por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, postula a fixação de regime inicial semiaberto. Assim sendo passo a análise do apelo.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição.

Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes não deixa dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que a droga encontrada com o usuário Cleison foi adquirida por este, por meio da troca de objetos subtraídos com o recorrente. Senão veiamos:

O Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes, em juízo, declarou que: "(...) O agente de PC Gilmar informou ao declarante que foi procurado em razão de uma vizinha com problemas mentais ter sido furtada, que os produtos furtados foram trocados por drogas, que esse agente estaria na residência da vítima armado com faca e usando drogas, que o declarante

ingressou na residência e viu no quarto CLEILSON empunhando uma faca e consumindo crack, que verbalizou com CLEILSON o qual estava sob efeito de crack, que CLEILSON foi algemado, que na sala estava a vítima, a qual padece de suas faculdades mentais, que CLEILSON disse que trocou os objetos da vítima por 14 pedras de crack, que uma delas estava na sua mão e outra no quarto em que foram apreendidas, que CLEILSON disse que trocou com "Neguim da Cintia" (PAULO), que PAULO já teve várias passagens pela polícia, que PAULO foi instado para devolver os objetos subtraídos e os entregou: café, barras de sabão e outros, que PAULO e CLEILSON foram conduzidos, que CLEILSON é voltado ao crime (furto e roubo) e no começo do ano voltou a atuar para satisfazer o vício e quando não conseguia ameaçava a própria mãe e o irmão, que o declarante já recebeu, como delegado de polícia, a notícia crime da mãe de CLEILSON informando a respeito da ameaça, que em outra ocasião CLEILSON teve envolvimento com outros furtos, que no CAPS CLEILSON conheceu a vítima Joana, a qual tem problemas mentais intensos, sendo que na residência da vítima passou a subtrair os objetos, que a vítima Joana já teve outros botijões de gás subtraídos (...). Versão esta que ratifica o depoimento inquisitorial do policial civil Neurivaldo Carvalho dos Anjos e a confissão extrajudicial do acusado. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)." (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) De igual forma, a autoria delitiva resta induvidosa e emerge cristalina do conjunto probatório, em especial diante da apreensão da droga com o usuário que indicou que adquiriu as drogas com PAULO, o que levou à prisão do Réu. Não obstante CLEILSON também tenha se retratado do que disse em sede policial, em seu interrogatório o acusado demonstra clara contradição, em um momento afirma que ele mesmo inventou que trocou os produtos por drogas com PAULO, logo depois diz que o delegado foi quem pediu que apontasse o nome de PAULO mediante a promessa de ajuda para sair da prisão. A narrativa apresentada pelos acusados em Juízo é totalmente dissociada do que fora declarado extrajudicialmente. Em sede policial PAULO disse que CLEILSON queria usar drogas, por isso comprou os entorpecentes e entregou para o usuário em troca dos bens. No entanto, nega em Juízo a entrega das drogas à CLEILSON e afirma veementemente que adquiriu os bens mediante o pagamento de dinheiro em espécie. Ocorre que a confissão do acusado em sede policial foi retratada em Juízo e por isso não será levada em consideração, já que a convicção do Juízo é extraída através das testemunhas policiais, sendo prova robusta o suficiente a ensejar o decreto condenatório, restando inviabilizado o pedido de absolvição.

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, incabível a fixação de regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

 (\ldots) ."

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750305v7 e do código CRC 112f1860. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/4/2023, às 15:14:34

- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0001044-86.2022.827.2740.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 93 Autos nº 0001044-86.2022.827.2740.

0001044-86.2022.8.27.2740

750305 .V7

Documento: 750306

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001044-86.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: PAULO AGUIAR DE ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — IMPOSSIBILIDADE — RÉU REINCIDENTE — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do Delegado de Polícia não deixa dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que a droga encontrada com o usuário C. foi adquirida por este, por meio da troca de objetos subtraídos com o recorrente.
- 3 Versão esta que ratifica o depoimento inquisitorial do policial civil N.C.D.A. e a confissão extrajudicial do acusado.
- 4 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 6 Incabível a fixação de regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.
- 7 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750306v8 e do código CRC 8fec040d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/4/2023, às 15:34:40

0001044-86.2022.8.27.2740

750306 .V8

Documento: 750304

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001044-86.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: PAULO AGUIAR DE ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB T0006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por PAULO AGUIAR DE ARAÚJO contra sentençal proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Tocantinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e ao pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput e 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, assim descritos na exordial acusatória:

"(...) Em 15 de março de 2022, por volta de 19h30min, numa residência localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1100, Alto da Boa Vista II, nesta cidade de Tocantinópolis/TO, CLEILSON GOMES TRINDADE SANTANA, subtraiu para si, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, com abuso de confiança, coisas alheias móveis, consistentes em: 1 botijão de gás, 1 pacote de café, 8 sabonetes, 1 pacote de sabão em barra, 1 caixa de sabão em pó e 1 desinfetante, conforme Termo de entrega de objeto e Laudo pericial de avaliação de objetos (evento 36) e Laudo pericial em local de furto (evento 47), em prejuízo da vítima Joana da Silva. Logo em seguida, CLEILSON GOMES TRINDADE SANTANA adquiriu, transportou e trouxe consigo, para consumo pessoal, porção de substância entorpecente, tipo Cocaína, sem autorização e em descordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo pericial preliminar (evento 18). Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Diamante, nº 1, Vila Invasão, Tocantinópolis/TO, PAULO AGUIAR DE ARAÚJO vendeu, entregou e forneceu a consumo substância entorpecente tipo cocaína, conforme Laudo pericial preliminar (evento 18), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em seguida, PAULO AGUIAR DE ARAÚJO adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ser produto de crime, consistentes em: 1 botijão de gás, 1 pacote de café, 8 sabonetes, 1 pacote de sabão em barra, 1 caixa de sabão em pó e 1 desinfetante, conforme Termo de entrega de objeto e Laudo pericial de avaliação de

objetos (evento 36), em prejuízo da vítima Joana da Silva. Conforme restou apurado, o agente de polícia civil Gilmar Oliveira Ferreira informou ao delegado de polícia Tiago que em sua rua havia uma senhora com problemas mentais dando abrigo a um usuário de drogas. E que, poucos minutos antes, este havia subtraído um botijão de gás e vários mantimentos da vítima e havia saído para trocar por drogas. Destarte, retornou para a residência portando uma faca e as drogas adquiridas. Assim foi que, uma quarnição da Polícia Civil foi até a residência e, pela janela de um dos quartos, verificou que CLEILSON GOMES TRINDADE SANTANA estava usando drogas, segurando uma faca em uma mão e uma lata de cerveja na outra mão (objetos periciados a fl. 2-4, evento 36). Que então, a guarnição adentrou a residência e logrou êxito em deter o denunciado, verificando que a vítima estava por lá aparentemente sem entender o que estava acontecendo. Apurouse que o denunciado teve acesso à residência da vítima com abuso de confiança, tendo em vista que esta possui incapacidade mental e acreditava que o denunciado era seu namorado. Consta que ambos se conheceram no CAPS de Tocantinópolis, onde faziam tratamento. A vítima possui 85 anos de idade e apresenta ausência de discernimento e compreensão, bem como nutre sentimento de afeto pelo denunciado, fatos aproveitados por este para prática delituosa. Outrossim, conforme Laudo pericial (evento 54), o denunciado efetuou o rompimento do cadeado que prendia o botijão de gás a uma corrente na parede da pia da cozinha, e pegou alguns mantimentos no armário. Após coletar os itens furtados, evadiu-se do local. Ademais, quando questionado onde havia levado os objetos da vítima, o denunciado respondeu que tinha sido no "Neguin da Cintia", e que havia trocado os objetos por 14 pedras de droga, informando que já havia fumado quase todas, sendo encontrada uma pedra de substância entorpecente na mão do denunciado e outra no guarto onde ele estava fazendo consumo das drogas. Em seguida, os agentes de Polícia Civil se dirigiram até a residência do denunciado PAULO AGUIAR DE ARAÚJO, onde foram recebidos por Cíntia. Ato contínuo, quando esta foi questionada sobre os objetos que CLEILSON GOMES TRINDADE SANTANA havia deixado lá, PAULO AGUIAR DE ARAÚJO apareceu na porta e disse que devolveria, sendo assim, foram entregues as coisas subtraídas cima referidas. Ambos os denunciados foram presos em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva (evento 19). (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por ausência de materialidade, uma vez que o entorpecente foi encontrado com o corréu Cleilson, bem como por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, postula a fixação de regime inicial semiaberto. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750304v9 e do código CRC ee166860. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 23/3/2023, às 17:2:13

- 1. E-PROC SENT1 -evento 67 Autos nº 0001044-86.2022.827.2740.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 93 Autos nº 0001044-86.2022.827.2740.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 121 Autos nº 0001044-86.2022.827.2740.
- 4. E-PROC MANIF1 evento 12.

0001044-86.2022.8.27.2740

750304 .V9

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001044-86.2022.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: PAULO AGUIAR DE ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): FAELMA TELES AGUIAR (OAB TO006240)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária